



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278598

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024304-55.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante RUI BARBOSA DE ALENCAR, é apelado PAULO DACCOME SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO: 25610

APELAÇÃO Nº: 1024304-55.2023.8.26.0482

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

APELANTE: RUI BARBOSA DE ALENCAR

APELADO: PAULO DACCOME SANTOS

**AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO
EXECUTIVO CONSTITUÍDO.
APELAÇÃO. PRELIMINAR DE
NULIDADE DA CITAÇÃO
AFASTADA. PRESUNÇÃO DE
LEGALIDADE/LEGITIMIDADE/FÉ
PÚBLICA DA CERTIDÃO DO
OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 48,
SEM PROVA EM CONTRÁRIO, EM
FLS. 47 ASSINATURA DO CITANDO
“HABEMUS”, SEM SEQUER
INDÍCIO DE FALSIDADE.
INTELIGÊNCIA DO ART. 700 DO
CPC. APELADO DESINCUMBINDO-
SE DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE**

**LHE CABIA, NOS TERMOS DO
ARTIGO 373, INCISO I, CPC..
SENTENÇA MANTIDA.
HONORÁRIOS MAJORADOS.
RECURSO DESPROVIDO.**

Cuida-se de apelação respondida e bem processada por meio da qual quer ver, a parte apelante, reformada a r. sentença de procedência de ação monitória, constituindo-se título executivo judicial referente a crédito objeto de contrato entre as partes.

Pretende, a parte apelante, em apertada síntese, a reforma da r. sentença “in totum”, com preliminar de nulidade da citação e , no mérito, não há prova cabal da existência do débito, com contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

“Primo”, dada a documentação juntada pelo apelante, defiro a gratuidade da Justiça a seu favor, anotando-se.

A preliminar de nulidade da citação fica afastada, pois, além da presunção de legalidade/legitimidade/fé pública da certidão do Oficial de Justiça de fls. 48, sem prova em contrário, em fls. 47 assinatura do citando **habemus**, sem sequer indício de falsidade, sendo de valia jurídica a citação efetuada.

Quanto ao **meritum causae**, a ação monitória está prevista no artigo 700 do novo Código de Processo Civil:

“A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro”.

Para que seja possível a utilização da via monitória, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que:

[a] *“A prova escrita prevista pelo artigo 1.102-A do Estatuto Processual deve ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao*

documento, ou seja, que lhe permita inferir a existência do direito alegado. (...) Desde que seja idôneo para demonstrar a aparência do direito apto a autorizar a expedição do mandado injuntivo, 'qualquer documento escrito que não se revista das características de título executivo é hábil para ensejar a ação monitória'” [STJ, REsp 874.149/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, jul. 27.02.2007, DJ 09.03.2007, p. 302]. No mesmo sentido: STJ, REsp 324.135/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, jul. 27.09.2005, DJ 07.11.2005.

[b] “*A ação monitória, a teor do art. 1.102, 'a', do CPC, tem base em prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova escrita consiste em documento, que embora não prove diretamente o fato constitutivo do direito, possibilite ao juiz presumir a existência desse direito alegado*” [STJ, REsp 735.351/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, jul. 12.06.2007, DJ 23.08.2007, p. 210]. No mesmo sentido: STJ, REsp 437.638/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, jul. 27.08.2002, DJU 28.10.2002, p. 327.

No presente caso, os documentos que embasaram o ajuizamento da demanda monitória preenchem tais requisitos, inexistindo exigência legal **a latere** , sendo de prevalecer, sem prova alguma em contrário.

Assim, estando, a ação monitória, amparada em prova escrita da dívida, instruídos os autos com os respectivos documentos comprobatórios, desincumbiu-se, o apelado, do ônus probatório que lhe cabia, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, comprovando que disponibilizou valores ao réu.

Portanto, mantém-se integralmente a r. sentença de Primeiro grau.

Em razão da sucumbência em Segundo grau, os honorários advocatícios são majorados ao patamar de 15% do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 11, do CPC/2015, respeitada a gratuidade.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES
RELATOR